

Licitação - Câmara Municipal de Limeira

De: Vendas - Info16 <vendas@info16.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 6 de dezembro de 2024 10:03
Para: licitacao@limeira.sp.leg.br
Cc: vendas@info16.com.br
Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CAMARA DE LIMEIRA
Anexos: IMPUGNAÇÃO CAMARA DE LIMEIRA Info16 GOV LTDA-EPP.pdf

Prioridade: Alta

Prezados, bom dia!

Segue em anexo nosso Pedido de impugnação referente ao PREGÃO ELETRONICO Nº 3/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.288/24.

No aguardo.

Obrigada!

Att.,



Depto de Vendas
email: vendas@info16.com.br
fone: 55 11 2808 7612

INFO 16 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP

CNPJ: 24.437.851/0001-64 – CCM 5.445.117-5 – INSCRIÇÃO ESTADUAL 140.650.595.117

A(o) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio da CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA

REF: OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.288/24 O objeto da licitação abrange a aquisição de computadores, notebooks, monitores e acessórios, juntamente com software de gerenciamento remoto, através de empresa especializada, contendo serviços de suporte técnico através da garantia, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Limeira conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas neste Termo de Referência;

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO: 11/12/2024 | 09h00 (Horário de Brasília)

INFO 16 Comércio e Serviços de Informática Ltda. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.437.851/0001-64, representada neste ato pela sua representante legal, ao final assina e a seguir denominada simplesmente de IMPUGNANTE, vem através desta, tempestivamente, na forma da legislação vigente, ofertar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fundamento no item 44 do Edital do certame supra identificado, o que faz pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, haja vista que, conforme estabelece o item instituído pela cláusula: 3. ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES DO EDITAL: sub-item **3.2**. Qualquer pessoa é

parte legítima para IMPUGNAR ESTE EDITAL, a impugnação deve ser realizada em até 03 (três) dias úteis antes que anteceder a abertura da sessão pública, que ocorrerá em 11/12/2024; cujo o recebimento se dará por meio eletrônico, endereçado ao Pregoeiro através do e-mail

licitacao@limeira.sp.leg.br, em conformidade ao item do edital que dispõe: “**3.4.** Ser realizada, por meio eletrônico, endereçado ao Pregoeiro através do e-mail licitacao@limeira.sp.leg.br,”

Vejamos:

13.1. ‘Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.’

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada onde requeremos ao final, seja julgada procedente.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Registramos de pronto que confia na lisura, imparcialidade, isonomia e razoabilidade a ser praticada no julgamento pelos Senhores (as) Pregoeiros(as) e Nobre Comissão deste certame, evitando assim a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário;

"Especificamente quanto a união de dois mercados distintos (Software de gerenciamento remoto + aquisição de equipamentos – Hardware) em um mesmo lote, os quais possuem empresas especializadas para cada item, bem como com o direcionamento do presente a somente empresas que possuem parcerias e registro de oportunidades com empresas/fabricas fornecedores de software de gerenciamento, excluindo potenciais licitantes com a venda e valores competitivos de hardware (equipamentos), gerando prejuízo a ampla competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos" (grifos nosso).

Afirmamos que no referido Pregão Eletrônico foram inseridas condições que restringem a competitividade do processo licitatório e, conseqüência disso, a regularidade e a economicidade da contratação, a saber:

Aglutinação de equipamentos itens/objetos de bens comuns nos lotes; em conjunto com um software de gerenciamento não fabricado/desenvolvido/pertencente ao mesmo fabricante do equipamento, que, em tese, possam comprometer a legalidade e a competitividade da licitação;

hardware é a parte física de um computador, as peças que o compõem. O monitor, impressora e o mouse são exemplos de hardware. O software diz respeito aos programas que fazem com que a máquina funcione, como os aplicativos e sistemas operacionais; O **hardware** corresponde aos componentes físicos do computador, ou seja, são as peças e aparatos eletrônicos que, ao se conectarem, fazem o equipamento funcionar. Esses equipamentos geralmente saem produzidos de fábrica em sua grande maioria embarcados com sistema operacional Microsoft Windows por meio de contrato mundial entre os 3 maiores fabricantes: DELL, HP e Lenovo, bem como os nacionais conhecidos

no Brasil como: Daten e Postivo;

software é a parte referente aos sistemas que executam as atividades, ou seja, são os programas e aplicativos que fazem com que a máquina funcione, ou seja, os softwares representam todas as instruções que o computador recebe pelo usuário para que uma determinada tarefa seja executada. Para isso, ele utiliza códigos e linguagem de programação; eles são classificados de duas formas:

Software de sistema: são programas que permitem a interação do usuário com a máquina. Como exemplo podemos citar o Windows, que é um software pago; e o Linux, que é um software livre. O propósito do sistema operacional é fornecer um ambiente no qual o usuário possa executar programas.

Software de aplicativo: são programas de uso cotidiano do usuário, permitindo a realização de tarefas, como os editores de texto, planilhas, navegador de internet, etc.;

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A Lei nº 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do artigo 9º da mencionada Lei, disposta in verbis:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A presente Impugnação dirige-se contra a condição e restrição erguida em todos os ITENS do edital, no tocante a aglutinação de hardware e software os quais são vendas de naturezas distintas (divisível) e a adjudicação deles em um único lote (lote 01) ao invés de separá-los em outros lotes/itens, conforme (hardware + software);

Contudo, afóra o evidente potencial restritivo é a percepção desta Impugnante, não apenas porque pareça despropositada a aglutinação dos objetos do único lote, mas porque se vislumbram, além da restrição ao caráter competitivo do certame, deficiências insuperáveis na orçamentação dos custos, justamente em função da conexão dos diferentes serviços.

Por evidente, a concentração de objetos, além de inviabilizar a adequada projeção dos custos relativamente à totalidade dos serviços a serem licitados, está a impor aos licitantes exigências cuja capacidade de atendimento restringe-se a determinadas empresas, decorrendo, portanto, possível restrição ao caráter competitivo da licitação, com potencial reflexo na economicidade da contratação.

Por outro lado, eventual arguição da Administração de que a aglutinação trazido no lote 01 decorreria em um grande ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada na execução de determinado empreendimento, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração é insuficiente, por si só, como justificativa para tal aglutinação de objetos, em consonância com o que dispõe o artigo 40, § 2º, da Lei Lei nº 14.133/2021, in verbis:

“[...] § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**
- II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;**
- E**
- III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.”**

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que assevera sobre a licitação, conforme disposto in verbis:

“É um certame que as **entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa**

entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição (grifo nosso), a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem a assumir.” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 26ª ed., Malheiros Ed., 2009, p. 517);

Ademais, não há demonstração de inviabilidade técnica ou econômica para a Administração na promoção do parcelamento do único LOTE. O parcelamento dos itens representa a ampliação da

competitividade, já que não impedirá a participação de outros fabricantes para a linha de hardware, bem como, para outras empresas/fabricantes que atuam, comercializam o software de gerenciamento e executam esses serviços.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, verbis:

ACÓRDÃO Nº 122/2014 - PLENÁRIO – TCU:

“É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.”

ACÓRDÃO Nº 1895/2010-PLENÁRIO- TCU:

“Deve ser efetuado o parcelamento do objeto do certame quando os serviços forem distintos, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, respeitando a integridade qualitativa do objeto a ser executado e observando que o fracionamento não deve acarretar risco de aumento no preço a ser pago pela Administração.”

Dessa forma, a presente impugnação deve ser acolhida, para o fim de desmembrar os objetos licitados no lote 01, criando-se no mínimo mais um lote para remanejar os serviços, do único lote do edital.

De tal sorte cabe a revisão do presente edital, para que ocorra o desmembramento em itens, separando o hardware do software dos itens dos bens comuns, conforme dito acima, determinando a parcela de maior relevância dos novos itens, em especial para fins de apresentação das propostas de itens de bens comuns e serviços como o software de gerenciamento, sob pena de direcionamento da licitação, o que não pode ser admitido.

Art. 40 da Lei Nº 14.133, de 01 de Abril de 2021

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - Atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, **com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e**

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ELABORADO:

O Edital menciona que: **O Termo de Referência foi elaborado tendo como fundamento o estudo Técnico Preliminar para aquisição de equipamentos de informática com software de gerenciamento remoto.....** Ocorre que, qualquer justificativa para realização da Licitação em lote referente, está totalmente equivocado, e restringe a competitividade.

Dispõe o § 3º da lei 14.133/21:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação **recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;**

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo;

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas NÃO ALTERAM A QUALIDADE, GARANTIA E ATENDIMENTO DO EQUIPAMENTO, tampouco a sua precisão.

O artigo 9º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 14.133/21 estabelece o seguinte:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato”; (grifos nossos)

O artigo 5º, da Lei nº 14.133/21 positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.¹ E isso porque é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade;

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, também nos ensina a respeito:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262

VII – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente IMPUGNAÇÃO, frente a visível afronta ao Princípio da Igualdade e Competitividade, seja conhecida e julgada PROCEDENTE para que:

a) O presente certame seja SUSPENSO para as devidas adequações de direito, e ato contínuo;

b). Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam:

(i). Alterando a forma de julgamento trocando o Lote Único para itens separados/independentes/fracionados;

c) bem a exclusão da exigência do Software de gerenciamento a ser adquirido juntamente com os equipamentos (Desktops/notebooks entre outros); tendo em vista que a estrutura atual do edital NÃO permite a ampla participação de empresas especializadas, comprometendo a competitividade e a obtenção de propostas vantajosas para a Administração Pública.

□ Como JUSTIFICATIVA: As empresas que comercializam equipamentos (informática), muitas vezes não comercializam softwares de gerenciamento; A aquisição do software de gerenciamento pode ser feita em outro item ou até mesmo novo processo, onde trará maior economia para a instituição;

(i) Portanto, solicitamos retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro;

(ii) Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.

d) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Por fim, a IMPUGNANTE deixa claro que visualizada de forma clara o seu Direito Líquido e Certo neste Processo Administrativo, confiando no julgamento de forma justa, razoável e legal para se evitar a busca pelo Poder Judiciário.

Nesses termos, Pede e aguarda deferimento.

SÃO PAULO, 05 de dezembro de 2024.

INFO 16 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP

CNPJ: 24.437.851/0001-64 - CCM 5.445.117-5 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 140.650.595.117

Atenciosamente,




24.437.851/0001-64
INFO 16 COMÉRCIO E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA EIRELI/EPP
Rua Azir Antônio Salton, 299 - 1º andar - Sala 04
Jardim São Paulo - CEP 02046-010
SÃO PAULO - SP

Ivanilda Lanzani Freitas

Diretora

INFO 16 COM. E SERV. DE INFORMÁTICA LTDA-EPP